

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 622-B, DE 1999**

**(Do Sr. Paulo Paim)**

Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.368/99, 1.704/99, 2.318/00, 2.478/00 e 3.342/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, de competência federal.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e hepatite C, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)*

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A hepatite C vem-se transformando no maior problema de saúde pública do País, de acordo com o Dr. Hoel Sette Júnior, gastroenterologista do Hospital Emílio Ribas, em São Paulo.

Dados da Organização Mundial da Saúde anunciam que 30% da população mundial — cerca de 170 milhões de brasileiros — estão infectados pela doença, cujos sintomas, pouco característicos da hepatite, são difíceis de serem detectados.

O vírus HCV, transmitido pelo sangue, pode permanecer incubado no organismo humano, sem manifestação, por até 30 anos, conforme declaram pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, do Rio de Janeiro.

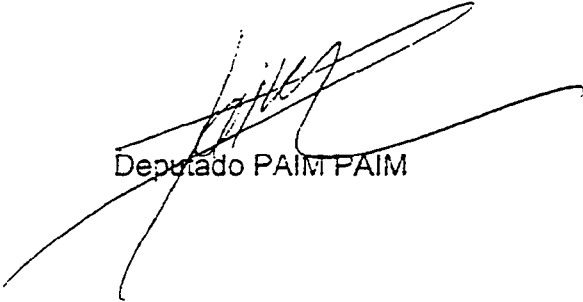
Estima-se que em 70% dos casos a coença torna-se crônica e, destes, somente 30% dos doentes conseguem obter sucesso no tratamento à base de drogas, cujos efeitos colaterais são inúmeros.

A agressividade do vírus, que ao se manifestar, traiçoeiramente já debilitou o organismo, em especial o fígado, aliada aos medicamentos ainda não inteiramente eficazes, transforma o portador do HCV em um indivíduo fragilizado e sob constantes cuidados. Numa perspectiva otimista, o indivíduo infectado atinge equilíbrio na convivência com o vírus, de acordo com seu sistema imunológico. Na perspectiva pessimista, contrai cirrose ou até tumor no fígado.

Nada mais justo, portanto, que conceder a estas pessoas a isenção do imposto de renda de seus rendimentos, de forma a poderem sustentar os gastos decorrentes da doença que os debilita e que, quando manifesta, os incapacita para o trabalho.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.



Deputado PAIM PAIM

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

# CONSTITUIÇÃO

## DA

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

---

#### TÍTULO IV

##### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

---

#### SEÇÃO VIII

##### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO  
SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

\* Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que inclui a moléstia "fibrose cística (mucoviscidose)", na relação deste inciso.

## PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de artrite reumatóide e fibromialgia.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999.)

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), artrite reumatóide e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem o objetivo de isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de artrite reumatóide e fibromialgia, a exemplo do que é feito com os portadores de outras doenças graves.

Por meio do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelas Leis nºs 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foram beneficiados com a isenção os portadores de diversas doenças consideradas graves, como a paralisia irreversível e incapacitante, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave e estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante).

A nosso ver, não se justifica a exclusão, dessa lista, da artrite reumatóide e da fibromialgia, que apresentam sintomas semelhantes a diversas doenças já beneficiadas com a isenção do imposto de renda.

A artrite reumatóide é uma doença crônica que causa dor, rigidez, inchaço e perda de função nas articulações e inflamação em outros órgãos. Ataca principalmente pequenas articulações, podendo levar a deformidades definitivas.

Os achados clínicos podem variar. As articulações das mãos, pulsos, joelhos, pés, tornozelos, pescoço, cotovelos, ombros e quadris podem ser acometidas de dor, inchaço e inflamação, com destruição articular progressiva. Outros órgãos ou tecidos podem apresentar alterações, como a pele, os músculos, o coração, o pulmão e os rins.

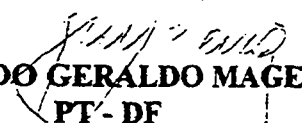
Por sua vez, a fibromialgia, que significa, literalmente, "dor nos músculos e nos tecidos fibrosos", caracteriza-se por uma dor espalhada por todo o corpo. Sempre existiu, mas só foi oficialmente reconhecida em 1981, num congresso de medicina nos Estados Unidos.

As dores começam numa área específica - o ombro ou a coluna lombar, por exemplo - e depois se estendem para outras regiões do corpo, causando rigidez generalizada e inchaço nas mãos e nos pés. A vítima se sente como se estivesse totalmente sem energias. Sofre enxaquecas, secura na boca, ansiedade, depressão e insônia.

Dessa forma, a presente proposta fará justiça aos portadores dessas duas doenças, que precisam gastar somas consideráveis com fisioterapia e compra de remédios (antiinflamatórios, analgésicos e antidepressivos).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1999

  
**DEPUTADO GERALDO MAGELA**  
**PT - DF**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992.*

.....

.....

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE  
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.704, DE 1999

(Do Sr. Marcus Vicente)

Dispõe sobre isenção do imposto de renda, como específica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescente-se novo inciso, de número XXII, nos seguintes termos:

*"Art. 6º .....*

*XXII - os rendimentos provenientes de remuneração do trabalho, os proventos de aposentadoria ou reforma e os valores recebidos a título de pensão, por parte de contribuinte, cujo cônjuge, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, seja-lhe dependente e tenha-se submetido a cirurgia cardíaca."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com saúde não se brinca. Mais ainda num país como este, cujo povo é pobre, mal-nutrido e enfermo.

No caso, trata-se de cirurgia que passou de sê-lo para poucos - ricos -, para muitos - tanto ricos como pobres. Tudo isso, com as

decorrências naturais a esse processo, que aliás vem ao encontro do parateamento das novas tecnologias, à medida que se espraiam pelas populações mais necessitadas de socorro.

Dá-se ser notório e até mesmo natural que, em muitos casais de idosos, em que um dos cônjuges sofre de graves cardiopatias, a doença não escolhe qual, se o contribuinte ou se seu dependente. Afinal, para a biologia, que não respeita as leis, isso 'tanto faz como quanto fez.'

A rigor, caso o infortúnio ocorra com o contribuinte, nosso ordenamento jurídico dá-lhe certa proteção contra o destino adverso, na expressão de respectiva isenção de seus já minguados rendimentos; no caso contrário, contudo, não há o que isentar: afinal, rendimentos não existem e não se isenta a não-renda.

Nessa conformidade, de plano observa-se grave injustiça. O casal é um só, os gastos aumentam de modo equânime e, pior, a fonte de custeio é exato a mesma. A isso acresça-se que de regra quem mais sofre é a mulher, esta mulher cardiopata, isto é, enferma e, além do mais, pertinente à minoria injustiçada, na expressão de nossas mães, esposas, filhas, irmãs, parentas e amigas. Há séculos discriminadas.

Daí o inelutável propósito de nosso projeto. Que o desejo, este desejo alimentado pelo amor dum cônjuge ao outro, este sólido e verdadeiro anseio de dar condições mínimas para que o outro sobreviva, e não só isso, que sobreviva e leve merecida vida de relações dignas e profícuas, possa estribar-se também em maior folga de recursos, que a isenção certamente propiciará.

Ante esses irrefutáveis argumentos por nosso projeto, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional, para sua necessária, embora tardia, aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1999.

  
Deputado Marcus Vicente

21/09/99

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*\* Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

**PROJETO DE LEI  
Nº 2.318, DE 2000**

(Do Sr. Delfim Netto)

Modifica dispositivo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, incluindo diabetes entre as doenças que asseguram isenção deste tributo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 522, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguinte redação:

*“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e diabetes em suas formas graves, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

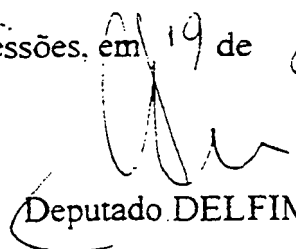
## JUSTIFICAÇÃO

O Presente PL pretende incluir no rol das doenças graves que asseguram isenções do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, o diabetes em suas formas graves, a exemplo das demais já constantes da Lei nº 7.713, de 1988, da Lei nº 8.541, de 1992, e da Lei nº 9.250, de 1995.

Tal inclusão se justifica pela alta e crescente incidência da doença nas populações, em suas formas graves incapacitantes e agravantes de outros quadros mórbidos, atingindo principalmente pessoas adultas em plena fase produtiva.

Por justo, solicito o apoio dos ilustres pares à proposição.

Sala das Sessões, em 19 de *jun* de 2000.

  
Deputado DELFIM NETTO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDi”

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos  
percebidos por pessoas físicas:  
.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 12 1992.  
.....  
.....

**LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

**- Do Imposto sobre a Renda Mensal**

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Art. 1) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE  
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 2.478, DE 2000**

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir a diabetes na relação de moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (isenção do imposto de renda).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 30 .....

.....

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ficam incluídas a fibrose cística (mucoviscidose) e a diabetes." (NR)*

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

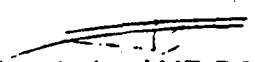
## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no seu art. 6º, inciso XIV, e alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, concederam isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ou da concessão da pensão.

A esta lista de doenças, a presente proposição vem acrescentar a diabetes, tendo em vista que as mesmas razões que justificaram a isenção do imposto de renda para os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão de pessoas vitimadas por aquelas moléstias também valem para a diabetes.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000 .

  
Deputado JAIR BOLSONARO

---

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE  
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Gerais (artigos 26 a 35)**

---

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

---

---

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 12 1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955,

e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 12 1992.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900.00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

*\* Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 12 1995.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

*\* Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*\* Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23 12 1992.*

## LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO V

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

.....

.....

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 3.342, DE 2000**

**(Do Sr. Eduardo Paes)**

Isenta os portadores de Mal de Parkinson das obrigações tributárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os doentes de Mal de Parkinson ficam isentos das obrigações tributárias relativas ao imposto sobre a renda incidentes em sua remuneração ou vencimentos.

§ Único Para os fins deste artigo, consideram-se vencimentos ou remuneração todo pagamento, inclusive as vantagens pessoais que o acompanham, por serviços prestados através de vínculo empregatício ou estatutário, bem como as quantias decorrentes de previdência privada.

Art. 2º Os beneficiários da isenção de que trata esta lei poderão, querendo, identificar-se por carteira a ser expedida por órgão subordinado ao Ministério da Saúde, ou por delegação deste, com validade a ser renovada a cada quatro anos.

§ Primeiro A carteira a que alude o *caput* dispensa a receita médica perante farmácias e drogarias que comercializem os produtos rotineiramente prescritos para os contribuintes a que se refere o artigo primeiro.

§ Segundo O comércio varejista responsável pela venda dos medicamentos indicados para a doença de Parkinson e os órgãos públicos que eventualmente os forneçam graciosamente exigirão, no ato da solicitação, a carteira de identificação e uma cópia reprográfica dela, datada e assinada pelo adquirente, que ficará disponível à ação fiscalizadora da Vigilância Sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO.

O que inspira e justifica esta proposta de lei é em primeiro lugar, o tratamento diferenciado – e portanto injusto – dispensado pela Receita Federal a portadores de parkinsonismo.

A um grupo, o de aposentados, a Receita Federal concede isenção do tributo sobre a renda. Estima, coseguientemente, que o fato gerador não produz seus efeitos por força do princípio da isenção. A outro, composto de vítimas da mesma patologia, mas que seguem na atividade, a isenção não beneficia.

A disparidade desse enfoque é, inclusive prejudicial ao próprio Estado. Com efeito, estimula-se a vítima da doença à inatividade, situação mais cômoda e mais vantajosa.

Note-se que o Mal de Parkinson é afecção determinante de aposentadoria, com vencimentos integrais. Todavia, os avanços da ciência, no campo específico da farmacologia, embora ainda não tenham alcançado a cura absoluta, lograram em obter, em alguns casos, o controle objetivo dos sintomas, o que possibilita aos que desejam continuar na vida cotidiana de suas profissões ou empregos a ininterrupção de sua vida laborativa. E tal interessa ao estado, porque como clama a lógica mais elementar, a atividade produtiva, em uma sociedade, encerra valor inestimavelmente superior, comparada a inércia do retiro definitivo.

Só que o Estado distingue injustamente, entre o aposentado, que se rendeu às circunstâncias legais que o protegem, e o doente útil, que optou pelo trabalho continuado.

Estimula-se, com isso, a transposição de uma condição a outra. Pune-se, no mesmo passo, quem se recusa a aproveitar os favores legais, dando de si todo o empenho de persistente mão-de-obra.

A isenção ora proposta não abalará os cofres do país. Lembre-se, por oportuno, que a Associação Brasil Parkinson, no Rio de Janeiro, possui em seus quadros locais (no Rio de Janeiro) nada mais que 58 (cinquenta e oito) filiados. E,

em todo o território nacional, a grande maioria das vítimas de parkinsonismo já se encontra aposentado, ou seja, já usufrui as vantagens da isenção. Os 58 citados também, em sua esmagadora maioria, senão a totalidade, igualmente estão aposentados.

Estas considerações dizem respeito ao artigo primeiro e seu parágrafo.

Em segundo lugar (artigo 2º e seus §§), o projeto contempla os doentes do mal, sem diferenciá-los. A preocupação teológica aqui é reduzir-lhes o sofrimento adicional, consistente no momento da aquisição dos remédios.

Restringe-se, para esclarecimento do ponto, que os medicamentos apropriados são de custo elevado, o que dificulta uma estocagem que viria a contornar o martírio de compras reiteradas, precedidas sempre de idas ao consultório médico, para a obtenção de receita, sem a qual a aquisição não se efetiva. Afastando-se o esculápio para os congressos e eventos, havendo outrossim descompassos de horários e dias entre médico e paciente, a aflição indescritível. O esgotamento dos efeitos medicamentosos na corrente sanguínea é anunciado pelo agravar dos sintomas, no instante mesmo em que procura a receita salvadora se faz sob a eclosão de nervosismo incontido e desespero.

Por isso, a cada término dos medicamentos, reedita-se a via crucis, com a obrigatoriedade da ida ao médico para, sem consulta, repetisse o ritual da mesmice das prescrições, com gasto inútil de passagens e incômodos adjacentes.

A identificação do paciente em documento pessoal livrá-lo-á dessas contrariedades que, para além de dolorosas, são fácil e plenamente sanáveis por via da lei ora projetada. Ao se dirigir ao comércio farmacêutico, o doente de parkinsonismo levará apenas a identidade que o qualifica como portador do mal e uma cópia reprográfica dessa carteira. A cópia, com assinatura e data de compra dos remédios, ficará à disposição da autoridade sanitária, incumbida de fiscalizar o consumo de produtos farmacêuticos, cuja venda se subordina a controle especial.

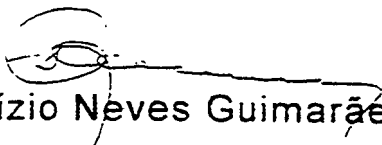
Sala das Sessões. Em 28 de Junho de 2000.

Eduardo Paes  
PTB/RJ.

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 622/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe intenta modificar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isentando da incidência do Imposto sobre a Renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivados pela hepatite C, além de todas as outras causas já consideradas pela lei em vigor. A justificção aponta para a alta incidência da hepatite C, que pode acarretar o aparecimento de cirrose e tumores hepáticos. Enfatiza o fato de os doentes demandarem cuidados constantes, e necessitarem de realizar despesas em virtude da debilidade da doença e da dificuldade no trabalho.

O projeto de lei 1.368, de 1999 pretende adicionar ao mesmo artigo os portadores de artrite reumatóide e fibromialgia, sob o argumento de que ambas as enfermidades necessitam um número considerável de

medicamentos, entre antiinflamatórios, analgésicos e antidepressivos, além de demandarem tratamento fisioterapêutico.

O projeto de lei 1.704, de 1999, acrescenta inciso ao art. 6º da mesma Lei, isentando do Imposto sobre a Renda os rendimentos provenientes de remuneração de trabalho, os de aposentadoria ou reforma e os recebidos a título de pensão, quando o cônjuge do contribuinte tiver mais de sessenta e cinco anos, for dependente seu e houver sido submetido a cirurgia cardíaca. O Autor justifica esta proposição pela grande incidência de mulheres cardiopatas, e pela difusão das técnicas de cirurgia cardíaca. Sua intenção é propiciar sobrevida digna ao doente, preservando as condições financeiras do casal.

O projeto nº 2.318, de 2000, do Deputado Delfim Neto, inclui no rol das doenças listadas no inciso XIV do artigo 6º da lei 7.713, de 1988, o diabetes em suas formas graves. A justificação reforça a crescente incidência, com formas incapacitantes que acometem principalmente adultos em fase produtiva.

Do mesmo modo, o PL nº 2.478, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, altera o § 2º do art. 30 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que modificou a relação das moléstias constantes no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, intentando incluir o diabetes. O Autor considera que, para os portadores de diabetes, são válidos os mesmos motivos para a isenção do Imposto sobre a Renda concedida para os grupos constantes da legislação.

O último destes projetos, de nº 3.342, de 2000, de autoria do Deputado Eduardo Paes, isenta os doentes de mal de Parkinson da incidência de imposto de renda sobre sua remuneração ou vencimentos. Prevê a emissão de carteira que, em sendo apresentada, dispense a apresentação de prescrição médica para adquirir os medicamentos habitualmente empregados pelos portadores desta patologia. A justificação lembra que a maior parte destes doentes já se encontra usufruindo da aposentadoria, que pela legislação em vigor, tem seus proventos isentos de imposto de renda. A proposta de permitir a venda de medicamentos sem receita se baseia em seu uso contínuo, e na dificuldade que representa obter uma nova prescrição.

Estas proposições serão ainda apreciadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Todos os autores das proposições em apreço manifestam preocupação com grupos portadores de patologias específicas, procurando proporcionar-lhes isenção de impostos. À exceção do PL 3.342, de 2000, todos os demais propõem a isenção dos proventos de aposentadoria.

O primeiro deles intenta incluir a hepatite C, que a própria justificação aponta infectar 30% da população mundial, em incontáveis casos, sem aparecimento de sintomas. Os casos graves desta enfermidade levam à cirrose ou câncer de fígado, com conseqüências extremamente sérias para os portadores. Estas complicações podem advir também da hepatite B. A identificação de todos os vírus e tipos causadores de hepatite ainda não se pode considerar completa. Outras formas, ainda por descobrir, podem também vir a ser incriminadas como responsáveis por danos irreversíveis. Por este motivo, adequamos o texto, adotando as formas graves das hepatites para a isenção.

Adotamos o mesmo parâmetro para os portadores de artrite reumatóide e diabetes – contemplamos as formas graves. No entanto, ao contrário da artrite reumatóide, que leva a atrofias, perda de movimentos, deformações, além de acometer outros órgãos e tecidos, a fibromialgia tem caráter benigno, não causa deformidades, e pode responder a tratamentos mais brandos, como exercícios, antidepressivos e antiinflamatórios. Não creio que apresente gravidade equiparável às demais detentoras ou candidatas a gozar da isenção proposta.

Por tratar de casos extremamente particulares, de difícil enquadramento num diploma legal, manifestamos o voto contrário ao Projeto de Lei 1.704, de 1999.

Os proventos de aposentadoria dos doentes de Parkinson já são isentos do imposto sobre a renda. A aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial por parte das autoridades sanitárias sem a apresentação da receita requerida pode ser perigosa por estimular o próprio doente a se automedicar, distanciando-o do acompanhamento médico adequado, que, para estes doentes, deve ser periódico. É extremamente importante a participação do profissional médico na condução destes casos. Assim, quanto a esta proposição, nossa posição é contrária.

Deste modo, elaboramos Substitutivo que acata a incorporação das formas graves ou complicações de diabetes, artrite reumatóide e hepatites no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em conclusão, o voto é favorável à aprovação dos Projetos 622, de 1999, 2.318, de 2000 e 2.478, de 2000, parcialmente favorável ao PL 1.368, de 1999, na forma do substitutivo em anexo, e contrário à aprovação dos Projetos 1.704, de 1999 e 3.342, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.



Deputado Rafael Guerra  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda pessoas físicas acometidas de moléstias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

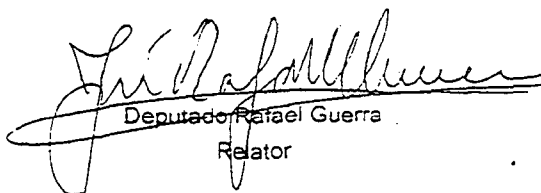
“Art.6º.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e de complicações decorrentes de formas graves de hepatite, de artrite reumatóide e de diabetes, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

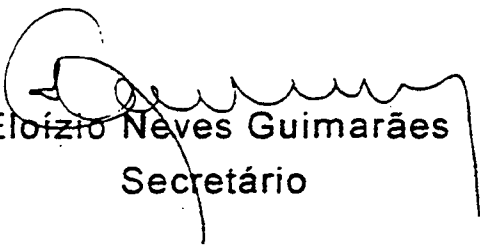
Sala da Comissão, em 15 de <sup>setembro</sup> de 2000

  
Deputado Rafael Guerra  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 622/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2000 .

  
Eloízo Neves Guimarães  
Secretário

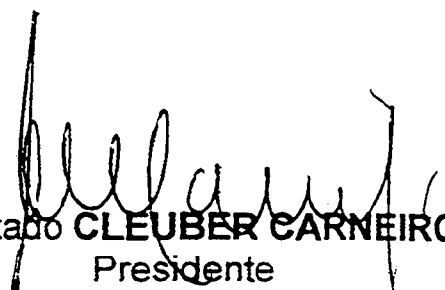
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 622, de 1999 e os de nºs 2.318, 2.478, de 2000, parcialmente o de nº 1.368, de 1999, apensados, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 1.704, de 1999 e 3.342, de 2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda pessoas físicas acometidas de moléstias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

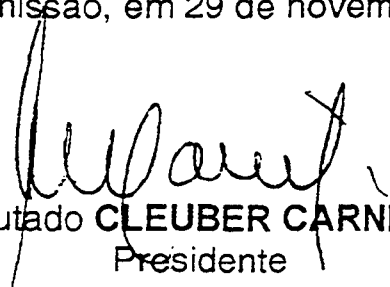
Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e aos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fribrose cística (mucopolviscosose) e de complicações decorrentes de formas graves de hepatite, de artite reumatóide e de diabetes, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 622/1999 pretende incluir na legislação específica a Hepatite C dentre as moléstias que implicam isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas delas portadoras. Segundo o autor da proposta, Senhor Deputado Paulo Paim, tal doença vem-se transformando no maior problema de saúde pública do País, e nada mais justo, portanto, do que conceder aos que dela padecem o benefício proposto.

Por tratarem de matéria correlata, foram a ele apensados os projetos de lei a seguir mencionados:

- a) Projeto de Lei nº 1.368/99, de autoria do Deputado Geraldo Magela: inclui a artrite reumatóide e fibromialgia na mesma hipótese de isenção, por apresentarem sintomas semelhantes a doenças já contempladas;
- b) Projeto de Lei nº 1.704/99, de autoria do Deputado Marcus Vicente: estende a isenção aos rendimentos provenientes de trabalho, os de aposentadoria ou reforma e os recebidos a título de pensão, quando o cônjuge do contribuinte tiver mais de sessenta e cinco anos, for dependente seu e houver sido submetido a cirurgia cardíaca, sob a justificativa de que o casal é um só, os gastos aumentam e a fonte de custeio é a mesma;
- c) Projeto de Lei nº 2.318/00, de autoria do Deputado Delfim Netto: inclui o diabetes em suas formas graves, na mesma hipótese de isenção do projeto principal, tendo em vista a alta e crescente incidência da doença em suas formas incapacitantes e agravantes de outros quadros mórbidos;
- d) Projeto de Lei nº 2.478/00, do Deputado Jair Bolsonaro: inclui o diabetes em geral na mesma hipótese de incidência do projeto principal, pelas mesmas razões das isenções previstas na legislação;
- e) Projeto de Lei nº 3.342/00, do Deputado Eduardo Paes, estende a isenção às obrigações tributárias relativas ao imposto de renda incidente na remuneração ou vencimentos dos doentes do Mal de Parkinson, e não apenas sobre os proventos de aposentadoria ou reforma:

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o Projeto de Lei nº 622, de 1999 (principal) e os apensos nº 2.318 e 2.478, de 2000, além de aprovar parcialmente o de nº 1.368, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado, rejeitando, ainda, os projetos de nº 1.704, de 1999, e 3.342, de 2000.

Vindo a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*....."*

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000) determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

.....”

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

É precisamente essa a característica do PL nº 622/1999 e dos PLs nºs 1.368/1999, 2.318/2000 e 2.478/2000, apensados, que estendem a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das patologias referidas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, àqueles percebidos pelos portadores das doenças que especificam (hepatite C, artrite reumatóide, fibromialgia e diabetes).

O mesmo não se pode dizer dos PL nºs 1.704/1999 e 3.342/2000, que criam novas hipóteses de isenção do Imposto de Renda, inclusive sobre rendimentos do trabalho, sem qualquer estimativa de seu impacto sobre a receita. Impossível, portanto, considerá-los adequada, financeira e orçamentariamente, à luz dos dispositivos da LDO/2003 e da LRF supracitados, por configurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, condição fundamental para tanto exigida. Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito dessas duas proposições, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supramencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 622, de 1999, e dos apensados PLs nºs 1.368, de 1999, e 2.318 e 2.478, ambos de 2000, atendo-me ao voto do Relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Rafael Guerra, que concluiu por Substitutivo que estende aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de complicações decorrentes de formas graves de hepatite, de artrite reumatóide e de diabetes a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considerando que a isenção do imposto de renda por doença grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento, sendo de grande valia para os beneficiados. Cabe apenas adequar a cláusula de vigência, a fim de atender ao princípio da anualidade que rege o Imposto de Renda, conforme dispõem a Constituição Federal e o art.104 do Código Tributário Nacional, para o que ofereço a subemenda anexa, ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 1.704, DE 1999 e Nº 3.342, DE 2000, APENSADOS, E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999, DOS PROJETOS DE LEI NºS 1.368, DE 1999, E 2.318 E 2.478, AMBOS DE 2000, APENSADOS, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. NO MÉRITO, O VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 622, DE 1999, 2.318 E 2.478, DE 2000, E PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 1999, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, COM A SUBEMENDA ANEXA.**

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2002.

  
**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
Relator

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 622, de 1999, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

**"Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2002.

*Luiz Carlos Hauly*  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator

# Doença grave isenta contribuinte

**Aposentados  
podem requerer  
valores pagos  
indevidamente**

**EMBORA ESTEJA EM VIGOR DESDE 1988**, poucos sabem que existe uma lei que isenta do pagamento do imposto de renda as aposentadorias de pessoas que contrairam doenças graves. Entre elas, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefrologia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística. Os contribuintes enquadrados nestes casos e que não sabiam do benefício, podem requerer a devolução do IR pago nos últimos cinco anos, com base na Lei 77131/88, em seu artigo 6.º.

Segundo o advogado tributarista José Alexandre Saraiva, o benefício deverá ser concedido mesmo que a doença tenha sido adquirida depois da aposentadoria. Ele explica que a isenção do imposto de renda tem abrangência geral e é permanente, sem indagar a atividade exercida anteriormente pelo aposentado ou reformado ou o local e data onde tenha contraído a doença. A isenção também alcança eventuais complementações pagas por antigos empregadores.

A isenção do IR, explica Saraiva, também atinge os valores recebidos a título de pensão, quando a pessoa for portadora de uma das doenças graves enquadradas,

com exceção de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

"Também são isentos do imposto de renda os valores referentes a pensão alimentícia e complementação de pensão paga por entidade de previdência privada", destaca Saraiva.

De acordo com o tributarista, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a causa da aposentadoria,

uma vez ignorada a doença de que o aposentado era portador, pode ser revista e modificada. Segundo esse julgamento, a isenção do imposto de renda por doença grave

tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento.

"Não se considera rendimento tributável o provento da aposentadoria por um cardiopata, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Neste caso, a decisão versou sobre servidor público", ressalta Saraiva.

### Como proceder

Uma vez confirmada a doença pela medicina especializada, a isenção do imposto de renda deve ser requerida e comprovada junto a fonte pagadora dos rendimentos, evitando-se, de imediato, os descontos mensais do tributo, informa Saraiva.

Se a doença já existia anteriormente à aposentadoria, o interessado poderá requerer a Receita Federal repetição dos valores descontados indevidamente. "Este direito retroage até os últimos cinco anos, não impedindo que seja retificada as declarações anteriores para a recuperação do IR", conclui.

— MIRIAN GASPARY



*Isenção do Leão  
também pode  
beneficiar os  
pensionistas*

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 622-A/99 e dos PL's nºs 1.368/99, 2.318/00 e 2.478/00, apensados, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, dos PL's nºs 2.318/00 e 2.478/00, apensados, e, pela aprovação parcial do PL nº 1.368/99, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; e, pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.704/99 e 3.342/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

### SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 622, de 1999, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente